
PRESIDÊNCIA

GABINETE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a previsão do art. 236 do Código de Processo Civil, que admite "a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou, outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real", bem como o disposto no artigo 334, §7º, do mesmo diploma legal, dispondo que "a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico nos termos da lei";

CONSIDERANDO que a pandemia, que ora assola a nação brasileira, afeta, indistintamente, entes públicos e privados, ocasionando drásticas consequências, nas mais diversas esferas, sobretudo, na econômica, resvalando, principalmente na população mais vulnerável e endividada;

CONSIDERANDO a persistência da situação de emergência em saúde pública e a conseqüente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário, instituído pela Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a retomada gradativa dos prazos processuais pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, com o objetivo de assegurar a continuidade da atividade jurisdicional, mas vedando, expressamente, a designação de atos presenciais;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019, alterado pelo Ato Conjunto nº 16, de 15 de outubro de 2019, que disciplina o uso da videoconferência para atos judiciais no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a folha de pagamento dos Conciliadores, no período de janeiro a abril de 2020, foi no valor de R\$3.118.148,76 (três milhões, cento e dezoito mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), segundo informações da Coordenação de Gestão da Despesas de Pessoal - CODESP;

CONSIDERANDO que o custo com intimação pessoal, por AR digital, é de R\$ 18,66 (dezoito reais e sessenta e seis centavos), conforme contrato 9912318010, e que o custo com as intimações, decorrentes de redesignações de audiências, no mês de março/2020, foi de aproximadamente R\$ 1.698.060,00 (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil e sessenta reais), referentes a 91.000 (noventa e uma mil) intimações expedidas;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020, que, colimando enfrentar os consectários financeiros do COVID-19, estabeleceu diretrizes e medidas de redução, racionalização, contingenciamento, contenção, monitoramento e controle das despesas de pessoal, custeio e investimento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de contingenciamento de gastos por parte do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em razão da abrupta queda da arrecadação judicial e extrajudicial, bem como pelas projeções econômicas e financeiras, que apontam para um cenário mundial restritivo, dados os desdobramentos dos efeitos, causadas pela COVID-19;

CONSIDERANDO a suspensão, temporária das despesas com parcela indenizatória pelo exercício das atribuições do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que autorizou a realização de conciliação, não presencial, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento pelo Decreto Judiciário nº 2010, de 16 de março de 2020, que objetiva propiciar aos consumidores superendividados a oportunidade de renegociação de débitos, garantindo-lhes orientações sobre educação financeira e conhecimento das estratégias das forças do mercado para dominação psicológica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que estabelece a condução da conciliação pelo juiz togado, ou leigo, ou por conciliador, sob sua orientação;

RESOLVE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As audiências de conciliação e instrução poderão ser realizadas por videoconferência, no Poder Judiciário do Estado da Bahia, devendo ser adotadas, temporária e excepcionalmente, no período da pandemia da COVID-19, nas Varas da

Justiça Comum, nas Varas do Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's, e no Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento, vedada a realização de audiências presenciais.

Parágrafo único - As audiências, que não puderem ser realizadas por meio virtual, serão suspensas, sem a designação de nova data, não devendo ser expedidas novas intimações às partes e aos advogados, enquanto não houver o retorno das atividades judiciais no regime de expediente normal.

Art. 2º As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, "Audiências de Conciliação COVID-19", cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 1º A parte e/ou advogado, que manifestar expressamente o interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, cadastrar-se-á no sistema, oportunidade em que informará os dados da parte contrária.

§ 2º A Secretaria de cada unidade, através da área restrita do sistema, confirmará os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.

§ 3º Todos os atos de comunicação oficial, relacionados às audiências de conciliação por videoconferência, disciplinadas por este Decreto, serão realizados por meio não oneroso, em observância ao Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020, sendo, expressamente, vedada a intimação por via postal, respeitado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020.

§ 4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais.

Art. 3º As audiências serão realizadas por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas pelo juízes togados, coordenadores dos CEJUSC's ou conciliadores voluntários, em consonância com o Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020, e art. 22, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.

§1º Após a abertura do ato, o responsável por presidi-lo esclarecerá aos participantes que a conciliação é informada pelos princípios da confidencialidade, da independência, da busca do consenso, da autonomia da vontade e da boa-fé.

§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade.

§3º Nas hipóteses de processos físicos, o arquivo, contendo a gravação das audiências, será juntado por meio de mídia audiovisual.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NA JUSTIÇA COMUM E NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC'S

Art. 5º As sessões de conciliação, realizadas no âmbito das Varas da Justiça Comum e nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC's, durante a situação extraordinária de pandemia, poderão ser feitas por videoconferência, mediante requerimento das próprias partes e/ou de seus advogados, que deverão manifestar interesse, conforme o art. 2º, deste Decreto Judiciário.

Art. 6º Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.

Art.7º Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Art. 8º O encerramento de audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso.

§1º Havendo acordo, total, ou parcial, este será devidamente homologado pelo juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

§2º Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil.

§3º O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.

CAPÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E NO NÚCLEO DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Seção I

Das audiências de conciliação nas Varas do Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis

Art. 9º. Nas audiências de conciliação, nos processos em trâmite nas Varas do Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis, é obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§1º A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.

§2º Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§3º Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.

Art. 10. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.

Art.11. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.

Parágrafo único. Tratando-se de questão meramente de direito, serão os autos conclusos para sentença.

Art.12. Obtida a conciliação, esta será homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art.13. As audiências serão gravadas e disponibilizado o respectivo link nos autos eletrônicos, mediante certificação da Secretaria da unidade.

Seção II

Das audiências de negociação e atos realizados no Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento

Art. 14. As audiências de negociação e os demais atos, realizados no âmbito do Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento, nos termos do Decreto Judiciário nº 210, de 16 de março de 2020, poderão ser realizados por videoconferência, durante a situação extraordinária de pandemia, cabendo à Coordenação Estadual do Sistema dos Juizados Especiais expedir normas para a sua regulamentação.

CAPÍTULO IV

DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO

Art. 15. As unidades judiciárias de primeiro grau poderão realizar audiência de instrução, utilizando o aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), quando se faça necessária, e somente quando possível, consideradas as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, nos termos da Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020.

Art. 16. As pessoas, a serem ouvidas, deverão ser, previamente, contatadas, para serem informadas da data e horário da videoconferência, sendo alertadas de que, no momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.

§ 1º- As intimações das partes e testemunhas serão realizadas por meio eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas nas audiências por videoconferência.

Art. 17. Nas audiências criminais e de instrução de ato infracional, por videoconferência, deverão ser priorizadas as ações em que figurem presos preventivos e adolescentes, internados provisoriamente, nos termos do art. 7º, da Recomendação nº 62/2020, do CNJ.

§ 1º O magistrado deverá avaliar a possibilidade de realização da audiência, por videoconferência, em cada caso concreto de forma a zelar pela garantia dos direitos processuais e constitucionais dos réus e adolescentes, das prerrogativas legais da advocacia e do Ministério Público, bem como a observância das normas do Código de Processo Penal.

§ 2º Deverá ser observado o procedimento, previsto no Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019, para a realização dos atos judiciais, por videoconferência, mormente, em relação ao direito de participação do réu e de seu defensor às audiências.

§ 3º Em conformidade com os arts. 5º e seguintes, do Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019, deverá ser realizado o agendamento das audiências, após consulta à SEAP da disponibilidade de realização do ato por videoconferência.

§ 4º As citações e intimações de réus presos serão realizadas, por videoconferência, nos termos dos arts. 13 e seguintes, do Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019, evitando-se, exceto em casos excepcionais, a expedição de cartas precatórias e o cumprimento de mandados judiciais, presencialmente, pelos oficiais de justiça.

§ 5º Nas hipóteses de citações, ou intimações, procedidas de acordo com o § 5º, do art. 17, deste Decreto Judiciário, os atos deverão ser certificados, na forma dos anexos do Ato Conjunto nº 02, de 18 de fevereiro de 2019.

§ 6º Em nome do princípio da busca da verdade real, que rege o processo penal, as partes deverão informar ao magistrado eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo.

§ 7º Em razão dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, deverá ser observada a ordem de produção da prova prevista no art. 400, do Código de Processo Penal.

§ 9º Fica vedada aos magistrados a designação de audiências presenciais, salvo nas hipóteses excepcionais de audiências de custódia e de apresentação de adolescentes em conflito com a lei, que não possam ser realizadas por meio virtual.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A realização dos atos, disciplinados por este Decreto Judiciário, não importarão em pagamento aos juízes de direito, designados para Coordenação dos CEJUSC's, da parcela indenizatória, prevista no §4º, da Resolução nº 09, de 08 de maio de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em observância ao Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020.

Art. 19. Eventuais dúvidas ou inconsistências serão resolvidos pela Coordenação do Sistema Estadual dos Juizados Especiais, pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pela Secretaria Judiciária (SEJUD), no âmbito de suas esferas de atuação.

Art. 20. Serão disponibilizados, no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os tutoriais de acesso às videoconferências pelo aplicativo Lifesize.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de abril de 2020.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 277, DE 30 DE ABRIL DE 2020
Prorrogar a convocação Juiz Substituto de 2º Grau para Substituir Desembargadora.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e à vista do que consta do TJ-ADM-2020/18757,

R E S O L V E

Prorrogar a convocação do Juiz Substituto de 2º Grau GUSTAVO SILVA PEQUENO, para, até o dia 15/06/2020, substituir a Desembargadora MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, nos termos do art. 39, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de abril de 2020.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2019/44073,

RESOLVE